

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, incisos I e X, e o art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a segurança e o procedimento para o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.005115/2016-03,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Considera-se veículo de fabricação artesanal todo e qualquer veículo de uso próprio, concebido e fabricado unitariamente sob responsabilidade individual de pessoa natural ou jurídica, atendendo a todos os preceitos de construção veicular.

Parágrafo único. Todo veículo artesanal deve ter um projeto técnico assinado por engenheiro responsável técnico, com formação ou habilitação na área mecânica, conforme regulamentação do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º Para circular em vias públicas, o veículo de fabricação artesanal deve estar registrado e licenciado junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe ao fabricante providenciar o registro e o licenciamento do veículo de fabricação artesanal junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentar os procedimentos para a concessão de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) para o registro dos veículos de que trata esta Resolução no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

§ 1º O nome da marca do fabricante do veículo artesanal deve coincidir com o nome do seu primeiro proprietário.

§ 2º A marca/modelo/versão para reboque será definida como R/F.PROPRIA + abreviatura do NOME DO INTERESSADO e, para os demais tipos de veículos, abreviatura do NOME DO INTERESSADO/F.PROPRIA + tipo do veículo abreviado.

§ 3º Para os fins do §2º, as abreviaturas dos tipos de veículo são as seguintes:

I - "CI" (ciclomotor);

II - "MT" (motoneta e motocicleta);

III - "TRI" (triciclo);

IV - "AU" (automóvel);

V - "QD" (quadriciclo);

VI - "CT" (camioneta);

VII - "CH" (caminhonete); e

VIII - "UT" (utilitário).

§ 4º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá solicitar ao fabricante do veículo a apresentação de relatórios de testes e ensaios que comprovem o atendimento dos requisitos de segurança veicular previstos na legislação, observadas as especificidades de cada tipo de veículo.

Art. 5º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao DENATRAN a documentação para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores e concessão de CAT, conforme regulamentação específica.

Art. 6º Para proceder ao registro e o licenciamento dos veículos de que trata esta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão:

I – conceder e autorizar a gravação do número de identificação veicular (VIN) conforme procedimentos estabelecidos no Anexo I;

II – emitir prévia autorização para a realização de inspeção de segurança veicular;

III – exigir a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), conforme regulamentação específica;

IV – solicitar a apresentação do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

V - exigir a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e a respectiva DANFE de todos os componentes utilizados, de acordo com as especificações do Anexo II.

Parágrafo único. Independentemente do tipo do veículo ou do projeto, cada fabricante poderá solicitar o registro e licenciamento de, no máximo, 2 (dois) veículos de fabricação artesanal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 7º O veículo de fabricação artesanal deverá atender a todos os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação, salvo exceções previstas em regulamentação específica.

Art. 8º O sistema de engate entre o reboque e o veículo trator deve atender ao disposto na Resolução CONTRAN nº 197, de 25 de julho de 2006, e, quando aplicável, estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR ISO 16122, NBR ISO 3853, NBR ISO 3732 e suas sucedâneas.

Art. 9º Ficam proibidos:

I – a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus, micro-ônibus, motor-casa, caminhão, caminhão trator, semirreboque, trator de rodas, trator de esteira, trator misto, chassi plataforma, reboque com Peso Bruto Total (PBT) superior a 750 kg e motocicleta, motoneta, triciclo acima de 300cc.

II – a alteração de características originais de veículos fabricados artesanalmente.

Art. 10. Os Anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 63, de 21 de maio de 1998, e a Resolução CONTRAN nº 594, de 24 de maio de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

MÉTODO PARA DEFINIÇÃO DO VIN DE VEÍCULOS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL

1 - O número de identificação do veículo - VIN (vehicle identification number) dos veículos de fabricação artesanal deve ser fornecido ao proprietário do veículo pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que o veículo será registrado conforme o padrão definido neste Anexo.

2 - Para efeito de padronização de identificação destes veículos foi fixado pela ABNT o identificador internacional do fabricante - WMI (world manufacturer identifier) como sendo 9EZ, onde o primeiro dígito identifica o continente, o segundo caracteriza o país e o terceiro caracteriza "Fabricação própria".

3 - O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN específico para os veículos de fabricação artesanal.

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL FABRICANTE					TIPO VEÍCULO		CAPACIDADE DE CARGA		ANO MODELO	IDENTIFICAÇÃO			NUMERAÇÃO SEQUENCIAL			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
9	E	Z	UNIDADE FEDERAÇÃO		TABELA 1		TABELA 2		TABELA 3	DETRAN/CIRETRAN						

3.1 - Os campos 1, 2 e 3, reservados para o sistema de identificação internacional WMI, devem ser preenchidos com os caracteres 9EZ.

3.2 - Os campos 4 e 5 identificam a Unidade da Federação (UF) em que o veículo será registrado, não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e a letra I pelo 1.

3.3 - Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo no sistema RENAVAL, conforme Tabela 1, embasada no Art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro e no Anexo I da Resolução CONTRAN nº 291/2008.

Tabela 1 – Código de tipo de veículo

Código	Tipo de veículo
02	Ciclomotor
03	Motoneta
04	Motocicleta
05	Triciclo
06	Automóvel
10	Reboque
13	Camioneta
21	Quadriciclo
23	Caminhonete
25	Utilitário

3.4 - Os campos 8 e 9 identificam a capacidade de carga/lotação conforme a Tabela 2:

Tabela 2 – Código de capacidade de carga/lotação

Código	Descrição
PC	Até 350 quilogramas
MC	De 351 a 750 quilogramas
GC	Acima de 750 quilogramas

Obs.: Quando se tratar de lotação, considera-se o peso normal de um passageiro como sendo 70 quilogramas.

3.5 - O campo de número 10 identifica o ano do modelo do veículo, conforme dispõe a Resolução nº 24/1998 do CONTRAN, reproduzido na Tabela 3:

Tabela 3 – Código de ano modelo do veículo

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1983	D	1995	S	2007	7	2019	K
1972	2	1984	E	1996	T	2008	8	2020	L
1973	3	1985	F	1997	V	2009	9	2021	M
1974	4	1986	G	1998	W	2010	A	2022	N
1975	5	1987	H	1999	X	2011	B	2023	P
1976	6	1988	J	2000	Y	2012	C	2024	R
1977	7	1989	K	2001	1	2013	D	2025	S
1978	8	1990	L	2002	2	2014	E	2026	T
1979	9	1991	M	2003	3	2015	F	2027	V
1980	A	1992	N	2004	4	2016	G	2028	W
1981	B	1993	P	2005	5	2017	H	2029	X
1982	C	1994	R	2006	6	2018	J	2030	Y

3.6 - Os campos 11, 12 e 13 identificam o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que originou o registro e licenciamento do veículo.

3.7 - Os campos 14, 15, 16 e 17 referem-se ao sequencial numérico definido por cada órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

4 - Uma vez criado o sistema no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e estabelecida a numeração sequencial, o VIN deve ser repassado para o órgão máximo executivo de trânsito da União, para registro e controle.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS COMPONENTES A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS FABRICADOS ARTESANALMENTE

1 – Os componentes especificados na relação a seguir devem ser utilizados novos na fabricação artesanal de veículos:

1.1 - Os itens de segurança conforme artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 611/2016:

- O sistema de freios;
- O sistema de controle de estabilidade;
- As peças de suspensão;
- O sistema de direção;
- O sistema de *air bags*;
- Os cintos de segurança e seus subsistemas;
- Os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi.

1.2 - Além dos itens:

- Rodas e pneus;
- Rolamentos;
- Sistema de engate;
- Sistema elétrico e de iluminação.

2 – Os demais componentes, não especificados, podem ser novos ou reutilizáveis, conforme Anexo III da Resolução CONTRAN nº 611/2016.